



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000001779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005655-81.2019.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005655-81.2019.8.26.0482/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Darci Lopes Beraldo

Voto nº 5.191

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS EM JUÍZO DE CASSAÇÃO PELO STJ. REEXAME DO RECURSO À LUZ DAS OMISSÕES INDICADAS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Omissões reconhecidas pelo col. Superior Tribunal de Justiça. Acolhimento dos embargos para a colmatação das lacunas indicadas.

Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à condenação do Município de Presidente Prudente à obrigação de fazer consistente na regularização de determinadas áreas públicas ao argumento de que ilegalmente doadas.

Acórdão embargado que, ao desprover o apelo ministerial, reconhece a prescrição quinquenal da pretensão condenatória, afastada a natureza ambiental da prescrição e o caráter ímprobo do ato administrativo.

Cessões e doações contrastadas que remontam à década de 1980 – A prescrição se pauta pelos prazos aplicáveis à ação que visa reparação de danos causados à/pela Administração por ilícito civil e, portanto, quinquenal.

Suprimento das omissões para, com os fundamentos acrescidos, a integrar o julgado embargado, manter-se o desfecho de desprovimento do agravo manejado pelo requerido. RECURSO PROVIDO, sem efeitos modificativos.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a acórdão que, à unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação por si interposto em ordem a manter, *in totum*, a sentença proferida na origem que extinguiu o feito por reconhecimento do instituto da prescrição.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério

Público do Estado de São Paulo em face do Município de Presidente Prudente, almejando a regularização das áreas públicas da cidade de Presidente Prudente doadas de forma irregular, seja pela condenação do ente municipal na i) reversão das áreas doadas ao patrimônio público, com a demolição das edificações em áreas de lazer e institucionais e implantação de sistemas de lazer e áreas verdes, ou na ii) aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente nas proximidades das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação. Subsidiariamente, requereu a conversão das obrigações em perdas e danos. (fls. 1/17)

A r. sentença, reconhecendo que a ação versa sobre áreas doadas há aproximadamente 30 anos, de modo que as supostas irregularidades consolidaram-se no tempo de forma irreversível e, que a pluralidade de pedidos da exordial demonstra que não se trata de pleito de caráter ambiental, mas sim de recomposição patrimonial, reconheceu a prescrição quinquenal, prazo aplicável às ações que visam reparação de danos causados ao erário por ilícito civil, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. (fls. 346/354)

Do decidido, apelou o *parquet* pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a forma com que as administrações anteriores trataram as áreas públicas consistiu em distribuição ou permissão de ocupações irregulares, sem fundamento jurídico e ao arrepio dos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Assevera que conquanto tenha o município justificado a possibilidade de desafetação das áreas públicas, (ponto não enfrentado pelo julgador de 1º grau), a alteração dessas áreas deve obediência ao artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo. Acrescenta, ainda, quando o Ministério Público Estadual atua na tutela da ordem urbanística, impondo observância aos percentuais mínimos exigidos pela legislação sobre áreas de lazer e áreas institucionais, não está buscando a recomposição de dano patrimonial ao Município, mas sim a tutela coletiva de interesses difusos. Para mais, defende que a tese da reserva do possível fica afastada quando o assunto é a tutela ambiental.

Por fim, refutou a ocorrência de prescrição, defendendo que a tutela da

ordem urbanística, tratando-se de direito difuso, revolve-se como matéria de ordem pública, sendo as normas urbanísticas cogentes, não se convalidando, pelo decurso do tempo, as irregularidades cometidas em descompasso com a lei.

Inicialmente distribuídos aos autos à 1ª Câmara de Direito Público, por acórdão de fls. 424/429 e unanimidade de votos, aquela col. Câmara Julgadora reconheceu a prevenção para julgamento desta 11ª Câmara de Direito Público, com a redistribuição dos autos.

Mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos pelo v. acórdão de fls. 436/445, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais rejeitados. (fls. 451/479 e 481/488)

Interposto recurso especial e extraordinário (fls. 494/538 e 560/603, respectivamente), os quais inadmitidos por decisão do Presidente da Seção de Direito Público deste eg. Tribunal. (fls. 621/626). Na sequência, interposto agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, subiram os autos ao col. Superior Tribunal de Justiça. (633/679, 681 e 709 e 734, respectivamente)

Sobreveio acórdão do col. STJ que assim decidiu “*conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se sobre as questões levantadas pelo recorrente e explicitadas nesta decisão. Prejudicadas as demais análises*”. (fls. 751).

Essa, a síntese do necessário.

Do resumo processual, infere-se que os autos foram endereçados pela eg. Presidência da Seção de Direito Público para que este colegiado, nos termos do art. 1.022 do Código Processual Civil, cumpra a r. decisão do col. STJ.

Consoante se colhe do relatório acima, o col. Superior Tribunal de Justiça emitiu juízo de cassação a respeito do acórdão de fls. 481/488 desta Câmara,

reconhecendo a existência de omissões quanto à tese de *que a transferência de áreas públicas a particulares, feita pelo Município Recorrido, configura dano urbanístico ambiental, o que torna a pretensão de reparação imprescritível*. (fl.750).

Cumpre então, uma vez reconhecida a omissão indicada, acolher a via aclaratória para a colmatação da lacuna constatada.

De partida, cumpre registrar, como assinalado na r. sentença e no v. Acórdão de fls. 436/445, que foram aforadas 20 ações com propósito assemelhado, tendo por fundo identidade de causa de pedir próxima, com variação somente da microrregião da cidade, razão pela qual, à força da conexão, submeteram-se as apelações à distribuição por prevenção a esta 11ª Câmara Julgadora.

Nesse passo, em observância à multiplicidade de recursos idênticos e ao já decidido por esta 11ª Câmara de Direito Público nas outras oportunidades, deliberou-se pela manutenção da r. sentença

Para o caso dos autos, denota-se que o julgado embargado, de relatoria do e. des. Marcelo L Theodósio, restou assim fundamentado:

“(...) Inicialmente, importante destacar que, a pluralidade de pedidos formulados na peça inicial, demonstra que não se trata de pleito de caráter ambiental.

Não se ignora que o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que os danos ambientais são imprescritíveis, justamente porque o dano decorrente da degradação ambiental se prolonga no tempo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Logo, enquanto persistir a situação danosa, não há que se falar em perda da pretensão de sua reparação.

*Todavia, repita-se que, o caso em tela, **não se trata de um pleito de reparação por danos ambientais, mas sim de recomposição patrimonial.***

Tampouco é caso de ressarcimento com fundamento em improbidade administrativa, que da mesma forma seria imprescritível (art. 37, § 5, CF).

*Ora, in casu, as áreas que teriam sido alienadas e cedidas irregularmente, **bem como as cessões e doações imputadas como irregulares pelo Ministério Público remontam, até mesmo, à década de 1980.***

*Assim, a prescrição se pauta pelos prazos aplicáveis à ação que visa reparação de danos causados à/pela Administração por ilícito civil e, portanto, **quinquenal.** (destaquei)*

Assim, conforme fundamento esposado no v acórdão, entendendo-se que a questão em debate é estritamente patrimonial, e não ambiental como alegou o ente ministerial, reconheceu-se a incidência do prazo prescricional determinado no art. 1º do Decreto nº 10.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não custa pontuar que o regime de prescrição cumpre convergir à natureza jurídica da pretensão, umbilicalmente conectada ao bem jurídico tutelado.

Assim, se de feição ambiental a pretensão de reparação, imprescritível será a pretensão, como assinalado pelo Pretório Excelso ao tempo do julgamento do RE 654833 - Tema nº 999¹.

Não há, contudo, alargar por demais o âmbito do aludido precedente qualificado para a compreensão de pretensões não voltadas à tutela do meio ambiente natural propriamente dito, sob pena de se instalar verdadeira subversão no regime obrigacional em que a regra, por corolário da segurança jurídica de matiz constitucional, é a prescritibilidade das pretensões. Com efeito, a noção de “meio ambiente” apresenta-se cada vez alargada, padecendo de vagueza e equivocidade semântica, compreendendo, segundo alguns, o chamado “meio ambiente artificial”, o “meio ambiente do trabalho”, o “meio ambiente social”, áreas que, parece legítimo considerar, não se alojam no espectro de atuação do referido verbete da tese correspondente ao Tema 999/STF.

Par o caso, como assinalado no v. acórdão embargado que a pretensão ostenta marcado feitiço patrimonial, voltada à regularização urbanística e à tutela do meio ambiente artificial, visando à compensação por danos consequentes a doações de áreas municipais que remontam a década de 80.

Nesse caso, entende-se que tal recomposição dos danos relaciona-se com ação de natureza indenizatória, atraindo o regime prescricional assinalado no julgado ora embargado.

Para melhor compreensão do entendimento perfilhado, transcreve-se pedidos da exordial:

¹

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

b.1) com relação às áreas localizadas nos Bairros Vila do Estádio (fls. 170), Vila Ocidental (fls. 171), Vila Santa Helena (fls. 172) e Bairro Residencial (fls. 173), os documentos que demonstrem a sua data de implantação dos bairros, analisando a legislação pertinente às áreas públicas eventualmente existentes à época.

c) Ao final, a procedência da ação, para condenar o Requerido às obrigações de fazer consistentes em:

C.1) Com relação às áreas localizadas nos Bairros Vila do Estádio (fls. 170), Vila Ocidental (fls. 171), Vila Santa Helena (fls. 172) e Bairro Residencial (fls. 173), demonstrado que a implantação do bairro ou a doação das áreas se deu após 20.12.79, PROCEDER à regularização das áreas públicas irregulares, através da condenação do Município Requerido, na obrigação de fazer consistente na reversão da área ao patrimônio público, com a demolição das edificações em áreas de lazer/institucionais e implantação de sistemas de lazer/áreas verdes, ou na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente nas proximidades das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação.

d) Nos casos em que for possível a reversão dos imóveis ao patrimônio público, estando estes em poder de terceiros, requer seja determinada a citação destes para integrarem a lide;

e) Visando facilitar o deslinde integral, concordamos em que, nos casos em que for impossível ou inviável a reversão dos imóveis ao patrimônio público, requer-se a condenação do Município na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente no mesmo bairro das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação, devendo, oportunamente, buscar seu direito compensatório.

f) Subsidiariamente, a conversão das obrigações em perdas e danos, devendo o valor estipulado ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, Conta nº 8918-4);
(destaquei)

Anote-se, em oportuno *obiter dictum*, que distribuída uma das 20 ações de mesma *causa petendi* à Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste eg. Tribunal, a própria Câmara especializada não avistou hipótese de tutela direta ao meio ambiente natural, fato que reforça que a presente ação envolve aspectos de regularização do ordenamento urbano, e, portanto, de natureza preponderantemente patrimonial.

A propósito, colaciona-se ementários do versado *decisum*:

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação civil pública. Sentença que reconheceu a prescrição. Apelo ministerial. Não conhecimento aqui. Questão que versa preponderantemente sobre regularização urbanística e meio ambiente artificial. Reflexo mínimo em relação ao meio ambiente natural. Incompetência desta Câmara especializada. Matérias relativas a tutela urbanística e de meio ambiente artificial que não são de competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Estas exclusivamente julgam questões nas quais prepondera o meio ambiente natural. Prevenção da 11ª Câmara de Direito Público. Redistribuição. Recurso aqui não conhecido com determinação de remessa à C. 11ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1018761-13.2019.8.26.0482; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Colhe-se, *brevitatis causa*, fragmento da fundamentação lançada pelo e. des. Roberto Maia a lastrear tal julgamento, *expressis verbis*:

“(…)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ainda que, em passant, se mencione questão atinente a áreas verdes, se trata de ponto lateral e periférico. As tutelas urbanística e de meio ambiente artificial são o que aqui prepondera (e estas não são de competência desta Câmara especializada, voltada exclusivamente ao meio ambiente natural).

Da compaginação disto, remanesceu o entendimento de aplicação do prazo prescricional para reparação de danos por ilícito civil.

Na mesma esteira do decidido, bem apontados os precedentes dos egs. Tribunais Superiores quanto à aplicação da prescrição quinquenal:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Pleno, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA (...) (REsp 910625/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17/04/2008)

(...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral.
(...) 5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia (...). (AgRg no AREsp 768.400/DF, 2ª Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 03/11/2015).

Cônsona, para mais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Locação. Ressarcimento. Município. Beneficiária Boa-fé. Prescrição. Licitação. Ausência Ato ilícito – Possibilidade: Suspende o prazo de prescrição a tramitação de processo no Tribunal de Contas e prescreve em cinco anos a ação de ressarcimento promovida por pessoa jurídica de direito público, em razão de ato ilícito que beneficiou particular. (...) (Apelação nº 0002202-21.2012.8.26.0586, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 21/8/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. Prazo quinquenal, aplicável às ações contra a Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Termo a quo contado do ato ilícito praticado pela administração. Prescrição evidenciada. (Apelação Cível nº 0001499-61.2004.8.26.0266, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 13/6/2019).

Ainda, abonando expressamente o prazo prescricional quinquenal, escólio de Hely Lopes Meirelles:

Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

profissionais liberais (Lei nº 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). (in Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., 2012, ed. Malheiros, pág. 747/748)

Da compaginação de todo o exposto, denota-se que o julgado embargado fez reconhecer a prescrição quinquenal, à similitude do anotado em todos os anteriores feitos conexos, na ilustre relatoria do e. des. Marcelo L Theodósio, cujos ementários faz-se oportuno colacionar:

Apelação – Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer – Alegação de que o município de Presidente Prudente transferiu áreas públicas à particulares, entidades e, até mesmo ao Estado, seja por alienação ou cessão temporária e, também, com a ausência de certame licitatório nos casos em que se poderia ter admitido tal procedimento – Pretensão de que as áreas públicas irregularmente doadas tenham seu uso regularizado, através da condenação do Município, nas obrigações de fazer consistentes, principalmente, na reversão da área ao patrimônio público, com a demolição das edificações em áreas de lazer/institucionais, realocação dos moradores para outro lugar, e implantação de sistemas de lazer, ou na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente nas proximidades das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação – Descabimento – Prescrição – Ocorrência – Não se trata de pleito de caráter ambiental, tampouco de ressarcimento com fundamento em improbidade administrativa, que da mesma forma seria imprescritível (art. 37, § 5, CF) - As áreas que teriam sido alienadas e cedidas irregularmente, bem como as cessões e doações imputadas como irregulares pelo Ministério Público remontam, até mesmo, à década de 1980 - A prescrição se pauta pelos prazos aplicáveis à ação que visa reparação de danos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

causados à/pela Administração por ilícito civil e, portanto, quinquenal – Prescrição reconhecida - Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 – Ressalte-se que o autor ajuizou diversas outras ações civis públicas em face do município de Presidente Prudente, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente, sendo que os fatos discutidos em todas essas demandas são os mesmos, variando apenas a microrregião da cidade objeto do inquérito civil que embasou cada uma das ações - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1020231-79.2019.8.26.0482; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021 - Destaquei)

Apelação – Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer – Alegação de que o município de Presidente Prudente transferiu áreas públicas à particulares, entidades e, até mesmo ao Estado, seja por alienação ou cessão temporária e, também, com a ausência de certame licitatório nos casos em que se poderia ter admitido tal procedimento – Pretensão de que as áreas públicas irregularmente doadas tenham seu uso regularizado, através da condenação do Município, nas obrigações de fazer consistentes, principalmente, na reversão da área ao patrimônio público, com a demolição das edificações em áreas de lazer/institucionais, realocação dos moradores para outro lugar, e implantação de sistemas de lazer, ou na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente nas proximidades das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação – Descabimento – Prescrição –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ocorrência – Não se trata de pleito de caráter ambiental, tampouco de ressarcimento com fundamento em improbidade administrativa, que da mesma forma seria imprescritível (art. 37, § 5, CF) - As áreas que teriam sido alienadas e cedidas irregularmente, bem como as cessões e doações imputadas como irregulares pelo Ministério Público remontam, até mesmo, à década de 1980 - A prescrição se pauta pelos prazos aplicáveis à ação que visa reparação de danos causados à/pela Administração por ilícito civil e, portanto, quinquenal – Prescrição reconhecida - Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 – Ressalte-se que o autor ajuizou diversas outras ações civis públicas em face do município de Presidente Prudente, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente, sendo que os fatos discutidos em todas essas demandas são os mesmos, variando apenas a microrregião da cidade objeto do inquérito civil que embasou cada uma das ações - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1005689-56.2019.8.26.0482; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Apelação – Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer – Alegação de que o município de Presidente Prudente transferiu áreas públicas à particulares, entidades e, até mesmo ao Estado, seja por alienação ou cessão temporária e, também, com a ausência de certame licitatório nos casos em que se poderia ter admitido tal procedimento – Pretensão de que as áreas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

públicas irregularmente doadas tenham seu uso regularizado, através da condenação do Município, nas obrigações de fazer consistentes, principalmente, na reversão da área ao patrimônio público, com a demolição das edificações em áreas de lazer/institucionais, realocação dos moradores para outro lugar, e implantação de sistemas de lazer, ou na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente nas proximidades das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação – Descabimento – Prescrição – Ocorrência – Não se trata de pleito de caráter ambiental, tampouco de ressarcimento com fundamento em improbidade administrativa, que da mesma forma seria imprescritível (art. 37, § 5, CF) - As áreas que teriam sido alienadas e cedidas irregularmente, bem como as cessões e doações imputadas como irregulares pelo Ministério Público remontam, até mesmo, à década de 1980 - A prescrição se pauta pelos prazos aplicáveis à ação que visa reparação de danos causados à/pela Administração por ilícito civil e, portanto, quinquenal – Prescrição reconhecida - Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 – Ressalte-se que o autor ajuizou diversas outras ações civis públicas em face do município de Presidente Prudente, com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente, sendo que os fatos discutidos em todas essas demandas são os mesmos, variando apenas a microrregião da cidade objeto do inquérito civil que embasou cada uma das ações - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005588-19.2019.8.26.0482; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

No mais, alega o embargante que a sentença e o acórdão embargado não se ocuparam do pedido subsidiário no sentido de “nos casos em que for

impossível ou inviável a reversão dos imóveis ao patrimônio público, para a “condenação do Município na aquisição de outras áreas equivalentes, preferencialmente no mesmo bairro das áreas irregularmente ocupadas, como forma de compensação”. Assim como, não se ocupou da aventada afronta ao art. 180, incisos III e IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Todavia, em sendo o feito extinto por reconhecimento da prescrição, que como cediço, refere-se a uma limitação temporal para discussão do direito pretendido perante o Poder Judiciário, seu reconhecimento implica o não conhecimento do mérito da ação, razão pela qual sua análise é anterior à análise das matérias de fato aduzidas pelo autor na exordial.

Por fim, insta consignar que houve manifestação sobre todos os pontos arguidos na exordial e deduzidas pela via recursal, de modo que as novas teses aventadas nos recursos interpostos após o julgamento do acórdão embargado cuidam de inovação recursal, que não se acomoda ao figurino legal do devido processo.

É o que basta para o provimento dos embargos de declaração em ordem a, reconhecidas as omissões apontadas pelo col. STJ, serem elas supridas com os fundamentos acima, sem infringência ao acórdão de fls. 481/488, que fica integrado pelo presente.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento aos embargos de declaração**, sem efeitos modificativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator